



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0319037-43.2018.8.24.0008/SC

AUTOR: AGROPECUARIA GIRASSOL LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por AGROPECUARIA GIRASSOL LTDA.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 25/11/2018 (evento 1.1-1.80) e houve deferimento do processamento em 29/01/2019 (evento 13.98).

Para Administração Judicial foi nomeada a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., CNPJ 24.593.890/0001-50, sob a responsabilidade do responsável técnico Guilherme Caprara OAB/SC 43.678-A. A remuneração foi fixada provisoriamente em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais (evento 13.98). Não houve nova fixação de honorários.

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 20/02/2019 (eventos 121.193-122.194). A 2ª relação de credores foi publicada no dia 15/06/2023 (eventos 406.1-407.1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 08/04/2019 (evento 143.254) e recebido em 18/10/2019 (evento 160.299).

Com a apresentação do plano e respectivas objeções, houve a convocação da assembleia geral de credores para os dias 24/08/2021 às 10 horas – primeira convocação – e dia 31/08/2021 às 10 horas – segunda convocação – (evento 197.1).

O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado judicialmente com a concessão da Recuperação Judicial em 16/02/2023 (evento 367.1).

Na sequência, aportaram aos autos alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial pela empresa devedora (eventos 508.1, 540.1 e 583.1).

A decisão do evento 545.1, diante das informações de descumprimento do plano, determinou a regularização dos pagamentos, a apresentação de esclarecimentos acerca da alegada impossibilidade de cumprimento do plano e a indicação de maiores fundamentos acerca da proposta de alteração do plano, especialmente no que tange à postulada alienação do imóvel de Matrícula n. 16.616.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

No evento 552.1-552.4, a Administração Judicial juntou aos autos RMA de março de 2025 e balancetes da Recuperanda. Enquanto no evento 553.1-553.3, relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial e planilha de cálculos, onde relata a manutenção do descumprimento do plano em relação aos credores quirografários e ME/EPP (evento 553.2).

A Recuperanda prestou informações junto à manifestação do evento 545.1, informando que (a) "não tem condições de cumprir com o plano de recuperação atualmente em vigor"; (b) que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em 29/11/2021, mas somente foi homologado em 16/02/2023, o que gerou um contexto de incertezas econômicas que, aliado às restrições impostas pelos próprios credores, tornou o cumprimento das obrigações substancialmente mais oneroso, dificultando a execução do plano original; e (c) que para viabilizar o pagamento dos créditos e o encerramento da recuperação, o sócio da empresa ofereceu o imóvel da matrícula de n. 16.616, do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Blumenau, avaliado entre R\$1.635.000,00 e R\$2.279.764,23. Disse que muito embora o bem esteja consolidado em nome do credor fiduciário Banco Bradesco, em razão da inadimplência do sócio, ainda não houve alienação extrajudicial, sendo possível a purgação da mora e retomada da propriedade pelo devedor fiduciário, pelo que pleiteou a designação de audiência de conciliação com o credor fiduciário e a designação de nova assembleia.

O Estado de Santa Catarina requereu sua habilitação nos autos e requereu a intimação da Recuperanda para efetuar o parcelamento especial/regularização fiscal de todos os débitos, assim como apresente as certidões negativas, bem como que a Administração Judicial analise a viabilidade da continuidade empresarial da Recuperanda (evento 583.1-583.36).

Na manifestação do evento 588.1, a Administração Judicial discorreu sobre a manifestação da Recuperanda, onde destacou a dificuldade da empresa em cumprir o plano de recuperação judicial em vigor; abordou que o fato de o plano ter sido aprovado em 29/11/2021 e homologado apenas em 16/02/2023 desencadeou "*incertezas econômicas e restrições impostas pelos credores*"; que por tais motivos foi pleiteada "*a convocação de nova AGC, propondo a alienação do patrimônio pessoal do sócio como meio alternativo*".

Entretanto, destacou que à época em que os Credores noticiaram o descumprimento do plano de recuperação judicial, a Recuperanda quedou-se silente; que a Recuperanda demorou em apresentar demonstração de viabilidade, laudo econômico-financeiro e avaliação atualizada dos bens; que não foi explicitado, no plano modificativo, "*a expressa menção de que o imóvel não integra o patrimônio da empresa ou de seus sócios, pertencendo, na verdade, ao credor fiduciário, em razão da consolidação da propriedade. Ainda, que eventual proposta de pagamento dependeria de saldo excedente obtido em alienação do bem. Além disso, não explica de que forma ocorrerá o pagamento, acaso o saldo do bem não seja suficiente para a quitação dos credores*" e que a Recuperanda não comprovou qualquer evolução ou alteração em sua capacidade de cumprimento das obrigações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Asseverou, também, que a indicação *"recente de submissão de um imóvel como forma de adimplemento, além de não demonstrar avanço nas tratativas com os credores, revela-se incerta e temerária. O imóvel em questão sequer integra o patrimônio da recuperanda e sua destinação depende não apenas da anuência do credor fiduciário, como também do desfecho de processo de liquidação de sentença recém instaurado, cujo trâmite é naturalmente demorado e de resultado imprevisível"* e pugnou pela convalidação da presente recuperação judicial em falência.

Acerca da petição do Estado de Santa Catarina, a Administração Judicial aduziu que o inadimplemento dos tributos teve início após a homologação do plano de recuperação judicial, pois, até então, havia sido comprovada a regularidade fiscal da Recuperanda.

Relatou que *"a Recuperanda vem efetuando os recolhimentos de forma parcial e, quando possível, por meio de compensações tributárias. Não há, até o momento, qualquer parcelamento fiscal em curso, tampouco foram apresentadas propostas ou previsões concretas para a regularização do passivo fiscal existente. Ressalte-se, inclusive, que, quando instada a se manifestar sobre eventual parcelamento do débito, a Recuperanda permaneceu silente. Esses elementos demonstram, de forma inequívoca, a inércia da devedora quanto ao cumprimento de suas obrigações pós-homologatórias e revelam a completa ausência de medidas concretas voltadas à superação da crise econômico-financeira, ratificando-se as razões para a convalidação da recuperação judicial em falência"*.

Alternativamente requereu a intimação da Recuperanda para promover a regularização fiscal em 90 dias. Por fim, requereu expressamente a convalidação da presente recuperação judicial em falência. Outrossim, juntou ao processo o RAP (evento 591.1).

O representante do Ministério Público requereu a intimação da Recuperanda para se manifestar acerca do pedido de convalidação desta recuperação judicial em falência para, posteriormente, receber nova vista dos autos (evento 595.1).

A Administração Judicial juntou aos autos o RMA de maio de 2025 (evento 601.1-601.4), bem como relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial (evento 602.1-602.3).

No evento 603.1-603.2, a Recuperanda aduziu que *"haveria necessidade de reconvocação de uma nova AGC para deliberar sobre a pretensão da Recuperanda de: com os recursos fornecidos pelo sócio Adelmo, em face de crédito já fartamente demonstrado nos autos da ação proposta contra ele pelo BRADESCO, haver saldo no mínimo suficiente para reconvocar uma AGC visando utilizar o produto da alienação desse bem em prol de nova oferta aos credores quirografários, dentre eles o próprio Banco"*. Afirmou que *"a empresa está em atividade, mantendo os empregos e vem superando as inúmeras situações que impossibilitam a satisfação dos créditos inicialmente declinados, e seu administrador está empenhado em manter essa atividade ao tempo em que ampara os empregos, tem a oportunidade de apresentar alternativa que é viável e se mostra de todo factível"*.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Discorreu sobre a possibilidade de venda do imóvel que pretende seja deferida alienação, para tanto, afirmou que *"embora consolidada a titularidade do bem em nome do BRADESCO é relativa uma vez que pela ação proposta na REVISIONAL, o seu crédito é bem menor que o da avaliação do imóvel. E, o Banco deverá proceder por norma a ALIENAÇÃO DO BEM. Ou seja: deve dispor desse bem a fim de concluir a satisfação de seu crédito não sujeito à RJ na forma que a sentença de liquidação ou por acordo definirem"*.

Além disso, informou que o Banco Bradesco já estaria avaliando a proposta de liquidação do bem; que a alienação deste quitaria não só a dívida da Recuperanda com a mencionada instituição financeira, mas, também, de outros credores; que as tratativas com o Bradesco estariam adiantadas; voltou a requerer audiência de mediação para auxiliar na composição com o Banco Bradesco e, por fim, disse que em *"até 10 (dez dias) fará comunicação em Juízo e ao Administrador Judicial dos atos com conduzam a esse desiderato, ou mesmo antes, com a resposta do setor de Patrimonio do Bradesco"*.

Em sua manifestação, evento 606.1, o representante do Ministério Público afirmou que o descumprimento do plano de recuperação judicial é incontroverso; que a Recuperanda não cumpriu com os compromissos assumidos e viriam acumulando novas dívidas, principalmente tributárias; que os relatórios de atividades demonstrariam a inviabilidade econômica indicada pela Administração Judicial; que as condições atuais apenas agravam a situação da empresa Recuperanda.

Asseverou que as *"sucessivas propostas de modificação do PRJ foram apresentadas de forma superficiais, com base em informações frágeis e apoiada na eventual possibilidade de alienação de um bem imóvel do qual a empresa não possui poder real de disposição, cuja titularidade já foi reconhecida à instituição financeira Banco Bradesco"*; que existem indícios de confusão patrimonial entre os bens da Recuperanda e seu sócio e de desvio de recursos da Recuperanda ao filho do sócio; que existiriam de esvaziamento de patrimônio da Recuperanda e pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência.

Após, os autos vieram conclusos.

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO**I – Da convolação em falência:**

Denota-se que após a concessão da recuperação judicial à empresa Recuperanda, durante o prazo de fiscalização (art. 61, LRF), aportaram aos autos manifestações de credores e da própria Administração Judicial indicando o descumprimento do plano (eventos 508.1, 540.1, 583.1 e 588.1).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Em síntese colhe-se da manifestação apresentada pela Administração Judicial no evento 588.1: **(a)** empresa Recuperanda não teria condições de cumprir com o plano atualmente em vigor; **(b)** em outubro de 2023 a empresa informou em Juízo a onerosidade excessiva do plano e a dificuldade de cumprimento, requerendo, àquela época, a convocação de nova AGC, propondo a alienação do patrimônio pessoal do sócio como meio alternativo; **(c)** a Recuperanda não demonstrou qualquer capacidade efetiva de negociação com os credores, especialmente os financeiros. Além disso, tais dificuldades em realizar negociações com os credores remontam ao período anterior à aprovação do Plano de Recuperação Judicial; **(d)** a Recuperanda não apresentou, efetivamente, novo plano modificativo, com a expressa menção de que o imóvel não integra o patrimônio da empresa ou de seus sócios, pertencendo, na verdade, ao credor fiduciário, em razão da consolidação da propriedade; **(e)** a devedora não comprovou qualquer evolução ou alteração em sua capacidade de cumprimento das obrigações; **(f)** a Recuperanda ainda vem acumulando novas dívidas, principalmente relacionadas a crédito tributário extraconcursal; **(g)** é inequívoca a inércia da devedora quanto ao cumprimento de suas obrigações pós-homologatórias o que revela a completa ausência de medidas concretas voltadas à superação da crise econômico-financeira, ratificando-se as razões para a convalidação da recuperação judicial em falência.

Já no evento 601.1, a Administração Judicial informou que **(i)** a Recuperanda realizou supostas vendas à empresa Agrícola Sol. De acordo com as notas encaminhadas, foram realizadas diversas transações comerciais entre as empresas sem, contudo, a devida comprovação de que os valores foram efetivamente recebidos, o que pode indicar um possível desvio de recursos; **(ii)** a empresa Agrícola Sol já foi objeto de análise anterior no âmbito destes autos, tendo a Administração Judicial apontado indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e **(iii)** que houve, inclusive, o registro do protocolo nº 02.2023.00076089-7, com o objetivo de Instaurar Notícia de Fato no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça, conforme noticiado pelo Ministério Público no evento 412.

Tais fatos estão devidamente comprovados nos autos.

Não bastasse, a própria empresa Recuperanda se manifestou recentemente (evento 574.1), confirmando *"que não tem condições de cumprir com o plano de recuperação atualmente em vigor, conforme reiteradamente exposto nos autos"*, fato que enaltece a inviabilidade da recuperação judicial.

Além disso, na mesma oportunidade, reiterou que *"o sócio da empresa ofereceu e oferta o imóvel da matrícula de n. 16.616 do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Blumenau"*, como forma de atenuar a atual situação de descumprimento do plano. Nada obstante, o mencionado imóvel sequer faz parte do patrimônio da Recuperanda, tampouco de seu sócio, vez que a propriedade do bem foi consolidada em face do Banco Bradesco.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo acolhimento do pedido de convalidação da presente recuperação judicial em falência (evento 606.1).

Pois bem. Acerca da possibilidade da convalidação da recuperação judicial em falência, colhe-se do §1º do art. 61 da LRF, que durante o período de fiscalização o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

recuperação em falência, nos termos do art. 73 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, dispõe o art. 73 da LRF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso dos autos, não há apenas um pontual motivo capaz de justificar a convalidação da presente recuperação judicial em falência, mas vários descumprimentos legais. Isso porque confessado o inadimplemento das obrigações previstas no plano em consonância ao art. 73, IV, da LRF, assim como foram apresentados fortes indícios de esvaziamento patrimonial da devedora capaz de implicar a liquidação substancial da empresa tal como disposto no art. 73, VI, da LRF.

Destaca-se, ainda, a informação de indícios de confusão patrimonial e possível desvio de recursos entre a Recuperanda e a empresa Agrícola Sol, pertencente ao filho do sócio-administrador da Recuperanda (vendas sem a devida comprovação de pagamento) e "a instauração do Inquérito Policial nº 5002367-05.2024.8.24.0008, representando fortes indícios não apenas de confusão, como também de esvaziamento patrimonial, além da inequívoca demonstração de má-fé por parte da empresa Recuperanda, demandando resposta imediata e condizente do Poder Judiciário".

Tem-se, portanto, do caso em liça, que o plano de recuperação judicial vem sendo reiteradamente descumprido pela empresa devedora. O descumprimento é asseverado em juízo pelos credores, assim como denunciado pela própria Administração Judicial (eventos 508.1, 540.1, 583.1 e 588.1).

Não bastasse, a pretensão de realização de nova assembleia de credores é infundada, já que tem por escopo a utilização de um bem imóvel para garantir o cumprimento do plano, que sequer é de propriedade da empresa devedora. Ademais, o referido imóvel, que

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

pertencia ao sócio administrador da empresa, teve sua propriedade consolidada em favor do credor fiduciário dado o inadimplemento dos pagamentos, o que advoga contra a possibilidade de sua utilização para saldar ou garantir as obrigações do plano.

Dessa forma, tenho que a designação de nova assembleia geral de credores ou a realização de audiência conciliatória entre o sócio da empresa devedora e referido credor fiduciário, é medida inócua à solução ofertada.

De outra banda, além da pretensão refutada, não há qualquer indicativo de que a empresa devedora tenha adotado outros meios para solucionar o impasse. O que demonstra não apenas o mero inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação, mas sim a manifesta inviabilidade de superação da crise econômico-financeira.

O não cumprimento do plano já seria motivo suficiente para a convalidação da recuperação em falência (LRF, art. 73. IV). Todavia, no caso em apreço, ainda há fortes indícios de que a empresa recuperanda tem adotado medidas no intento de salvaguardar patrimônio em prejuízo de seus credores, em flagrante esvaziamento patrimonial e liquidação substancial da empresa (LRF, art. 73. VI). Apesar de a conduta ainda estar sendo investigada criminalmente, os elementos indicados podem ser utilizados para corroborar na tomada de decisão deste juízo, enaltecendo o pleito de decretação de falência.

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de convalidação da recuperação judicial em falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar, que buscam viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Contudo, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (*Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246*).

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.
2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.
3. A convalidação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Catarina:

Na mesma linha está o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA FALIDA. PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO, COM O OBJETIVO DE RETOMAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E A LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS DEPOSITADOS NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADIMPLENTO DE COMPROMISSOS COM FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FUNCIONÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. FALTA DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS. FECHAMENTO DE SUAS UNIDADES ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MANIFESTA INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SITUAÇÃO QUE DÁ ENSEJO À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 61, § 1º, 73, INCISO IV, E 94, INCISO III, "G", TODOS DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INEVITÁVEL E ACERTADA. "Não havendo dados objetivos que permitam supor que a agravante tenha condições de superar sua crise no regime da recuperação judicial, mas, pelo contrário, evidenciada sua incapacidade para o cumprir o plano preestabelecido, de manter-se a sentença que convolou a recuperação judicial em falência. Agravo conhecido e improvido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0021377-86.2007.8.24.0000, de São Paulo, rel. Des. Lino Machado, j. 28-5-2008)". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4015390-40.2016.8.24.0000, de Criciúma, rel. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 03-07-2018).

Assim, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 73 da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão a convalidação da recuperação judicial em falência na forma do §1º do art. 61 da LRF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa AGROPECUARIA GIRASSOL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 80162019000173, situada na Rua Werner Duwe nº 1.565, Bairro Badenfurt, Blumenau/SC, CEP: 89070-758, cuja administração é atualmente realizada pelo sócio administrador Adelmo Marongoni, CPF n. 247345.949-53, com fundamento nos arts. 61, §1º, e 73, IV e VI, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações:

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (proposto em 25/11/2018), nos termos do art. 99, II, da LRF.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

2) Mantenho como Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., CNPJ 24.593.890/0001-50, com endereço profissional na Dr. Artur Balsini, 107, Velha, Blumenau/SC, CEP 89036-240, telefone: (47) 3381-3370, e-mail: blumenau.civel3@tjsc.com.br, sítio eletrônico: www.administradorjudicial.adv.br, na pessoa do responsável técnico Guilherme Caprara (OAB/SC 43.678-A).

Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Altere-se a classe do presente feito (recuperação judicial para falência). No mais, expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida, o qual deverá ser cumprido pelo plantão.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Administradora Judicial que deverá acompanhar a diligência. Considerando a atipicidade do caso, o mandado deve ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência ("*Condução sem novo ressarcimento por determinação judicial*"). As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pela Administração Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a Falida para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, a despeito do ônus previsto no art. 99, III, da LRF, visando a celeridade no andamento processual, tenho por bem determinar que a Administração Judicial apresente a respectiva relação geral de credores, no prazo de 5 dias, angariando as informações que estiverem ao seu alcance, como pesquisas na base de dados do judiciário, cartórios, tabelionatos e órgãos de cadastro de crédito, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (**arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio**). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital restam intimados os credores da empresa falida para, **no prazo de 15 dias**, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: www.administradorjudicial.adv.br. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (*Resp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000*).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) **CNIB** (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) **SISBAJUD** (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito da empresa falida ou montante aproximado.

c) **RENAJUD** (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) **INFOJUD** (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgi.protocolo@tjsc.jus.br).

Comunique-se também ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam cientificadas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, *caput*) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais, por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que:

(i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido;

(ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC);

(iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores;

(iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF);

(v) Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF).

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

d) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações(art. 102, LRF).

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa falida e o Ministério Público (prazo de 15 dias);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No mais, considerando a particularidade do presente caso (convolação da recuperação judicial em falência), deverá a Administração Judicial nomeada para atuação junto ao feito recuperacional, no prazo de 15 dias, apresentar relatório concernente aos honorários fixados e eventualmente recebidos, indicando proposta para fixação proporcional da remuneração diante do prematuro encerramento do feito.

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra o falido (LRF, art. 7-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xls*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i.1) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "*Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência*" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LFR).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

(i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: I – a data da petição; II – o evento em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; VI – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; VII – o que se encontra

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

(ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94, I e II, da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos da legislação. Para evitar transtornos de ordem sistêmica, deve figurar no polo ativo apenas a empresa falida. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial).

17) Dos créditos já habilitados e pedidos de habilitação e impugnações de crédito ainda em andamento:

De início, vale ressaltar, nos termos do §2º do art. 61 da LRF, que uma vez decretada a falência antes do encerramento da recuperação judicial por sentença (art. 73, LRF), os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

De outro norte, com base no art. 80 da LRF, considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Dessa forma, os pedidos de habilitação e impugnação de crédito devem permanecer suspensos até a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF), já que o referido crédito - objeto do pedido de habilitação/impugnação - poderá constar na nova relação de credores a ser apresentada no processo falimentar, circunstância que ocasionará a perda superveniente do objeto do pedido.

De outro modo, caso não ocorra a inclusão do crédito pela Administração Judicial na referida relação de credores o procedimento de habilitação/impugnação terá o devido prosseguimento.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310081746420v14** e do código CRC **6e0a52c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 26/08/2025, às 14:12:28

0319037-43.2018.8.24.0008

310081746420.V14